

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159101-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todas as obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal de Cumaru no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, referentes a 7 das 8 unidades escolares em funcionamento no Município, foram integralmente cumpridas;

CONSIDERANDO que as obrigações não cumpridas se referem à Escola Municipal Manoel Gonçalves de Lima, sendo certo que no dia 15/09/2022 a Prefeitura Municipal de Cumaru homologou o Convite nº 005/2022 (PL 007/2022), referente à contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma e melhoria em duas escolas na Zona Rural do Município, dentre elas a antes referida Escola Manoel Gonçalves de Lima;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no artigo 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 130/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1503545-1; o Acórdão T.C. nº 862/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1402248-5; e o Acórdão T.C. nº 146/20, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1854467-8;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços suficientes no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções, dentro do prazo, das irregularidades apontadas pela auditoria em 7 escolas do Município de Cumaru, o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Cumaru e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação) foi alcançado em relação a essas escolas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município está envidando esforços no sentido de buscar tais melhorias na outra unidade de ensino em funcionamento, já tendo concluído o procedimento licitatório para tanto;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cumaru com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- Implementar as benfeitorias e reparos apontados no TAG com relação às Escolas Francisco Silvestre e Severina Guilhermina de Arruda, caso venham a ser reabertas; e

a) Concluir a reforma da Escola Municipal Manoel Gonçalves de Lima.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214128-5

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA(PREFEITO), ALINE CORDEIRO CAVALCANTI(SECRETÁRIA DE SAÚDE), CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA E SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER), EDUARDO JOSÉ GUSMÃO DANDA (PROCURADOR GERAL), FÁBIO CÉSAR DE SOUZA LINS(SECRETÁRIO DE DEFESA CIDADÃ), FILIPE DE OLIVEIRA VIEIRA (CHEFE DE GABINETE), FRANCISCO CHAGAS LINO LOPES(SECRETÁRIO DE AGRICULTURA), GERALDO DE MAGELA SILVA(SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), JOEDNA DE SOUZA SANTOS(SECRETÁRIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA), LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA(SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA), LETÍCIA MARIA DA SILVA ARAÚJO SEVERO(SECRETÁRIA DE JUVENTUDE E TRABALHO), LUCIENE GOMES DO NASCIMENTO(SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER), MARIA CANDIDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E EVENTOS), MARTA MEDEIROS CORREIA(SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA), SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS(SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO)

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 35 /2023

#### CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214128-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público, irregularidade que, na hipótese, não deve motivar a aplicação de multa por se tratar do início da gestão;

**CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até a data de julgamento, uma vez que 544 contratações ocorreram após 31 de março de 2021, mais de três meses após o início da gestão, tempo suficiente para a realização de seleção pública, irregularidade que, na hipótese, não deve motivar a aplicação de multa por se tratar do início da gestão;

**CONSIDERANDO** que as contratações realizadas em 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos do relatório de auditoria (doc. 41);

2. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

#### ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
KATIA LIGIA GONCALO FIGUEIREDO	997.028.434-72	RECEPCIONISTA	01/05/2021	31/12/2021

#### ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LUCAS CABRAL DE LIMA	719.983.524-80	AG. ENDEMIAS	10/05/2021	31/12/2021